

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Departamento de Relações de Trabalho

Nota Técnica Conjunta n° 04 /2011/DENOP/DERET/SRH/MP

Assunto: Progressão funcional dos integrantes da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico

Referência: Documento n° 04500.014972/2009-48

SUMÁRIO-EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício n° 1450/2009-CGGP/SAA/SE/MEC, de 6.10.2009, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação submete consulta acerca da progressão funcional dos servidores titulares do cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, mais especificadamente com relação ao interstício a ser considerado para a progressão desses servidores, e a forma de aplicação da mencionada progressão, por titulação e por desempenho acadêmico.

ANÁLISE

2. Acerca da matéria, transcrevo os arts. 105-121 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008:

Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei n° 7.526, de 10 de abril de 1987.

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e



Documento nº 04500.014972/2009-48

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei.

(...)

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível I da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

(...)

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

(...)





Documento nº 04500.014972/2009-48

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. [g.n.]

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. [g.n.]

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

3. Com referência ao § 5º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, transcrevam-se os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, que deverão ser aplicados para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, até que seja publicado o regulamento da mencionada Lei nº 11.784, de 2008:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou
II - de uma para outra Classe.



§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. [g.n.]

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

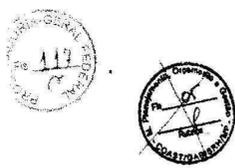
Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

4. O prazo para progressão na carreira ora em questão foi tratado por esta Coordenação por meio da Nota Técnica nº 115/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, emitida em resposta à consulta do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso -IFMT, Campus Cuiabá, que questionou, por meio do Ofício nº 115/GDRH, de 17 de junho de 2009, se o prazo a ser considerado para a progressão por desempenho acadêmico deve ocorrer no prazo de 18 meses, como dito no §1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, ou no prazo de 24 meses, conforme as regras vigentes para a progressão, constantes dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344, de 2006.

5. O entendimento exarado na referida Nota Técnica nº 115/2010 foi ratificado pela Consultoria Jurídica por meio do PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0724-3.8/2010, no sentido de que, mesmo que a nova lei tenha operado uma redução do prazo de efetivo exercício no nível para que o docente fizesse jus à *progressão funcional*, a regra que veicula essa diminuição somente poderá ser aplicada a partir da edição do regulamento previsto no *caput* do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, e que, consequentemente, as normas previstas



Documento nº 04500.014972/2009-48

nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006 deverão ser aplicadas até a edição do mencionado regulamento.

6. Ressalte-se que o art 120 da Lei nº 11.784, de 2008, fixou os requisitos mínimos para a progressão funcional dos servidores referidos no corpo do dispositivo, ditando que o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Em seu § 1º ficou determinado que a progressão será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Ocorre que o § 5º do mesmo artigo estabelece que, até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

7. Informe-se, neste ponto, que o Ministério da Educação editou, em 4 de dezembro de 2009, o Ofício-Circular nº 026/2009-SAA/SE/MEC, determinando que o interstício a ser computado na fase transitória da Lei nº 11.784, de 2008, para fins de progressão, é de dezoito meses. No que se refere à progressão por titulação, informou que se essa ocorria, na regra antiga (§ 2º do art. 13 da Lei nº 11.344, de 2006), independentemente de interstício, a nova regra impõe o cumprimento do interstício do prazo de dezoito meses, e que esse ponto seria definido pelo órgão central do SIPEC.

8. Fazendo um cotejamento das duas regras, observa-se que o art. 120, *caput*, da Lei nº 11.784, de 2008, impôs a edição de regulamento pelo Poder Executivo como condição para a aplicação das novas regras de progressão funcional. Em decorrência disso, a nova sistemática de progressão funcional dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é de *eficácia limitada*, haja vista a exigência de edição de ato infralegal para sua aplicação.



9. A propósito, esta Secretaria de Recursos Humanos tem sido consultada por diversas Universidades Federais acerca do seguinte: *“É lícita a concessão de progressão por titulação aos docentes, mediante apresentação do título de mestrado ou doutorado, progredindo da Classe/Nível D-101 para a D-301, sem que ocorra a necessidade de cumprimento de interstício, ou seja, independente da data de ingresso do servidor no órgão?”*

10. Para melhor compreensão da aplicação da lei no que se refere à progressão, apresenta-se uma tabela comparativa das duas leis ora em comento:

Lei nº 11.344, de 2006	Lei nº 11.784, de 2008
<p>Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a <u>Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987</u>, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes:</p> <p>I - Classe A; II - Classe B; III - Classe C; IV - Classe D; V - Classe E; e VI - Classe Especial.</p> <p>Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.</p>	<p>Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.</p> <p>§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:</p> <p>I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e</p> <p>II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem</p>
<p>Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.</p> <p>§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigirá-se-á:</p> <p>I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;</p> <p>II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;</p> <p>III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.</p>	<p>o servidor se afastar sem</p>



<p>Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:</p> <p>I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou</p> <p>II - de uma para outra Classe.</p> <p>§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.</p> <p>§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.</p> <p>§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: <u>(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)</u></p> <p>I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;</p> <p>II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.</p>	<p>remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.</p> <p>§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a <u>Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987</u>, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível I.</p> <p>§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de <u>progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.</u></p>
---	---



Documento nº 04500.014972/2009-48

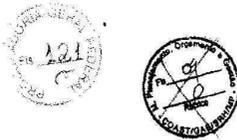
11. De acordo com o comando da Lei nº 11.344, de 2006, o ingresso na carreira de magistério de 1º e 2º graus, dar-se-ia no nível inicial (nível 1) das classes C, D ou E, a depender do atendimento ao requisito de ingresso. Por sua vez, a progressão ocorreria **por titulação ou por desempenho acadêmico**, de modo a permitir que o servidor progredisse de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou de uma classe para outra. No primeiro caso (de um nível para outro), a progressão ocorreria após o interstício de 2 anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público.

12. Já para a progressão de uma classe para outra, ocorreria independentemente de interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas esteja, no mínimo, há 2 anos no nível 4 (último nível) da respectiva classe, ou com o interstício de 4 anos de atividade, exceto para a classe especial.

13. Vejamos como se organizava a carreira de magistério de 1º e 2º graus:

Estrutura da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus – Lei nº 11.344, de 2006

Classe	Níveis	Exigência
Classe Especial	Nível 1	Alcançada apenas por progressão (não há ingresso inicial) Exigência – 2 anos no nível 4 da Classe E e possuir, no mínimo, 8 anos de efetivo exercício de magistério, se mestre ou doutor, ou 15 anos de efetivo exercício, se portador de diploma de especialização, aperfeiçoamento ou graduação.
Classe E	Nível 4 Nível 3 Nível 2	Exigência – mestrado ou doutorado



Documento nº 04500.014972/2009-48

	Nível 1	
Classe D	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – especialização
Classe C	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação equivalente
Classe B	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	
Classe A	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	

14. Ocorre que a nova estrutura da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, imposta pela Lei nº 11.784, de 2008, ficou organizada no cargo isolado de professor titular do ensino básico, técnico e tecnológico, e nas classes D-V, D-IV, D-III, D-II e D-I, conforme a tabela a seguir:

Estrutura da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Lei nº 11.784, de 2008

Classe	Nível	
Classe D-V	Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-IV	Nível 3	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-III	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-II	Nível 4 Nível 3 Nível 2 Nível 1	Exigência – licenciatura plena ou habilitação legal equivalente
Classe D-I	Nível 4	Exigência – licenciatura plena



	Nível 3 Nível 2 Nível 1	ou habilitação legal equivalente
Professor titular	Nível Único	Exigência – título de doutor ou de livre docente.

15. O art. 113 da Lei nº 11.784, de 2008, determina que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível I da Classe D-I, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, impondo os requisitos de escolaridade já elencados na tabela acima.

16. A regra do art. 120 da referida lei prevê que o desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante **progressão por titulação e desempenho acadêmico**, nos termos do regulamento, que ainda não foi editado. Essa norma deverá trazer os critérios para a progressão, mas já se encontra definido que a progressão será feita após o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo, e que os professores da carreira de magistério de 1º e 2º graus que optarem por integrar a carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e estivessem, à época da assinatura do termo de opção, matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na carreira mediante a obtenção dos títulos para a nova classe D-III, nível 1. Porém, até que o regulamento seja editado, remete a progressão dos servidores às regras dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

17. Observe-se que no atual regime o ingresso na carreira difere do anterior, pois inexistente, na nova sistemática, a correspondência entre o grau de titulação e as classes ou padrões diferenciados na regra do ingresso; na nova regra os docentes ingressam na classe/nível inicial da carreira, independentemente do nível de titulação.

18. Desta forma, a Lei nº 11.784, de 2008, estabeleceu lógica diversa, e estruturou a carreira em classes, não sendo mais possível que o docente "salte" na tabela de classe/padrão, por meio de progressão que leve em conta somente a titulação, para a classe/padrão inicial correspondente a essa titulação. A título de exemplo, o servidor não



poderá progredir da Classe D-I automaticamente para a classe D-V, pois a titulação e a avaliação de desempenho acadêmico são requisitos **cumulativos** de progressão funcional, com interstício previsto de 24 (vinte quatro) meses em cada classe/nível, até que haja a regulamentação da referida Lei nº 11.784, de 2008, não sendo permitida, portanto, a progressão exclusiva por titulação.

CONCLUSÃO

19. Desta feita, é de se ponderar que a progressão da categoria, enquanto não houver regulamento específico para este fim, ocorrerá **por desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe ou de uma classe para outra. A progressão de um nível para outro dar-se-á após o interstício de 2 anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho ou 4 anos de atividade em órgão público. Por sua vez, a progressão de uma classe para outra, não ocorrerá por titulação, desconsiderando-se o interstício, em razão de ser inaplicável ao caso, já que inexistente na nova estrutura a exigência de níveis de escolaridade distintos para cada classe. A progressão ocorrerá, portanto, mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que esteja, no mínimo, há 2 anos no último nível da respectiva classe, ou pelo interstício de 4 anos de atividade, progredindo, o docente, para a classe imediatamente superior.**

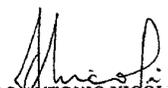
20. Essa nos parece a forma mais adequada de aplicar uma sistemática de progressão referente a uma estrutura que já não mais existe, de forma a se efetivar uma combinação, no que couber, com a nova organização da carreira, prevista na Lei nº 11.784, de 2008, em razão da determinação para aplicação das regras dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.

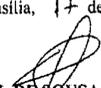
21. Trata-se de solução provisória, a fim de evitar que os servidores fiquem estagnados na carreira, até que a matéria seja regulamentada por Decreto, quando serão definidos os critérios específicos aplicáveis à nova realidade da estrutura da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico.



22. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à superior consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/DENOP e da Senhora Diretora do Departamento de Relações do Trabalho/DERET.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

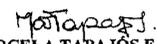

GERALDO ANTONIO NICÓLI
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas


RAFAEL DE SOUSA MOREIRA
Coordenador-Geral de Carreiras e Análise do
Perfil da Força de Trabalho - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, para deliberação.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.


VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais


MARCELA TAPAÇÓS E SILVA
Diretora do Departamento de Relações de
Trabalho

Aprovo. Encaminhe-se Nota Técnica/DENOP/DERET à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para ciência das orientações ali contidas, tendo em vista a competência do Órgão Central do SIPEC prevista no art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.


DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos